



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13889.000258/00-19
Recurso n° 155.010 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.150
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ALBERTO PIERETTI SANT 'ANA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PAF - AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos somente se justifica quando estes forem necessários à compreensão da conduta ou do fato sob exame.

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Só há nulidade do lançamento por preterição de direito de defesa quando reste efetivamente demonstrado pelo contribuinte o prejuízo que porventura lhe tenha sido causado. Assim, ao contestar o mérito, o contribuinte demonstra conhecer todos os fatos relativos ao lançamento, o que indica que teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ele imputadas e que os fatos alegados não lhe trouxeram prejuízos na defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS PELA FONTE PAGADORA E PELO SUJEITO PASSIVO - Diante da ausência de elementos concretos de prova em sentido contrário, deve a autuação ser mantida.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO PIERETTI SANT 'ANA.

pe *AP*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 09/13) lavrado contra o contribuinte ALBERTO PIERETTI SANT ANA, CPF/MF nº 004.305.578-84 originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 8.868,80, em 21.07.2000, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Colégio Cidade de Piracicaba S/C LTDA), decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Na descrição dos fatos, consta a informação de que foi considerado o rendimento bruto de R\$ 32.971,75 e o IRF de R\$ 4.153,23, bem como que foi dispensado o pedido de esclarecimentos, nos termos da IN SRF nº 94/97, artigo 3º, § único, alínea "a".

Apesar da intimação ter sido encaminhada ao antigo endereço do contribuinte (fls. 21), mesmo dispondo a repartição fazendária do novo domicílio fiscal (vide fls. 17), a impugnação foi apresentada, em 29.09.2000 (fls.01), alegando o contribuinte, em síntese, que: (1) não foi devidamente notificado dos procedimentos fiscais, que resultaram na lavratura desse auto de infração; (2) sobre o valor tributável deixou-se de computar as despesas dedutíveis que lhe seriam pertinentes; (3) há três anos informa o seu novo endereço à Receita Federal, o que foi desconsiderado, gerando prejuízo ao seu amplo direito de defesa, pois não teve tempo para preparar uma defesa melhor; (4) requer o cancelamento do auto de infração porque não teriam sido cumpridos os requisitos legais para a sua validade.

Analisando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 7ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente, uma vez que o contribuinte não se insurgiu contra o mérito em si da exigência, e entendendo que a falta de intimação prévia não acarretou nenhum prejuízo à sua defesa, perfeitamente apresentada, sendo que os elementos disponíveis nos sistema informatizados da Receita Federal já seriam suficientes para a caracterização da infração. Trata-se do acórdão nº 13.351, de 22.09.2005 (fls. 29/32).

Regularmente intimado, em 13.02.2006, por AR (fls. 35), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 13.03.2006 (fls. 36/47), cujas principais razões, são, em síntese:

(1) citando jurisprudência judicial, aduz que houve cerceamento ao seu direito de defesa porque a intimação do auto de infração foi encaminhada ao seu anterior endereço, apesar de ser do conhecimento da Receita Federal o seu novo domicílio fiscal, reduzindo, assim, o prazo hábil para a preparação da sua impugnação, requerendo o reconhecimento da nulidade do procedimento;

(2) considerando que o domicílio do contribuinte é em cidade diferente daquele relativo à fonte pagadora, deveria a autoridade fazendária requisitar informações a respeito dos valores porventura omitidos;

(3) o fato do contribuinte prestar serviços em local diferente da sua residência, evidencia a presença de valores passíveis de dedução, para fins de IRPF, como alimentação, viagem, pedágio, manutenção do veículo, etc, que não foram consideradas;

(4) a oportunidade para a apresentação de tais comprovantes foram suprimidas pela autoridade fazendária, pela não intimação prévia do contribuinte para a prestação de informações;

(5) sustenta que deveria ser aplicado o conteúdo do artigo 151, II, do Decreto 3000/99, uma vez que não se trata de professor com vínculo empregatício “na essência da palavra”, razão pela qual, deveria o contribuinte ser equiparado à pessoa jurídica e arbitrado seus lucros, com cobrança do IRPJ e da CSL, conforme decisões desse Conselho que traz em abono da sua tese.

A garantia recursal foi dispensada em função de sentença judicial proferida em processo judicial próprio (fls. 61/66).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, estando dispensada a garantia recursal, seja em função da ação judicial própria, seja em função do Ato Declaratório Interpretativo nº 09, de 05.06.2007.

Em procedimento de revisão eletrônica da declaração de rendimentos do sujeito passivo, foi constatada divergência entre o valor por ele declarado, a título de rendimentos, e o informado pela fonte pagadora Colégio Cidade de Piracicaba S/C LTDA, caracterizando-se, assim, omissão de rendimentos.

Em momento algum, frise-se desde logo, o contribuinte insurgiu-se contra essa divergência, isto é, em nenhum momento negou o fato apontado na peça básica. Restringiu-se a ficar em questões acessórias e secundárias que não são suficientes e capazes, por si só, para deconstituir a presente exigência.

Em relação ao endereçamento equivocado da intimação do auto de infração para o anterior domicílio fiscal do contribuinte, eventual prejuízo à sua defesa foi sanado com apresentação da peça impugnatória, que foi tomada como tempestiva, sem nenhum questionamento pela autoridade fazendária de primeira instância. Curioso é o seu argumento de que não tivera tempo suficiente para preparar adequadamente os elementos de defesa, diante da inexistência de qualquer documento, qualquer elemento comprobatório apresentado ao longo dos autos. Vale dizer, nem mesmo na fase recursal, foi trazida aos autos uma prova material concreta capaz de amparar seu pretense direito. Ora, se a sua afirmativa de primeira instância fosse verdadeira, com o recurso deveria ter vindo aos autos todas as provas materiais e concretas possíveis, as quais seriam, certamente, examinadas e consideradas, frente aos princípios do informalismo, da ampla defesa e da busca da verdade material. Porém, repita-se, nada foi apresentado, nem mesmo na fase recursal, o que demonstra, de forma inequívoca, que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Também não procede sua arguição de nulidade do procedimento por não ter sido previamente intimado para a apresentação de esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração. Em primeiro lugar, os mesmos motivos acima expostos já demonstram que nenhum prejuízo houve à defesa do contribuinte, que nas duas oportunidades que teve, não produziu nenhuma prova concreta capaz de deconstituir a exigência. Até mesmo os comprovantes das supostas despesas suportadas para a prestação dos seus serviços, em momento algum, foram mostrados.

Em segundo lugar, no próprio auto de infração, na descrição dos fatos, consta a informação de que foi considerado o teor do artigo 3º, parágrafo único, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 94/97, que dispensa a intimação prévia:



"Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação".

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, ajuízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração."

Não tenho dúvidas de que tal regra se aplica perfeitamente ao caso concreto, haja vista que se configura, tão somente, divergência de valores declarados pelo contribuinte e pela fonte pagadora.

A propósito, nessa linha caminha a jurisprudência desse Egrégio Conselho, como se verifica do seguinte precedente, que utilizo como parte desta fundamentação:

"Verificada em auditoria fiscal interna que o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos tributáveis, é cabível o lançamento de ofício, sem a necessidade de intimação prévia para prestar esclarecimentos. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nesse tipo de procedimento direto, que independe da oitiva do contribuinte, haja vista que a fiscalização dispõe de todos os elementos para constituir o crédito tributário e, regularmente cientificado, o sujeito passivo poderá exercer plenamente sua defesa nos termos do Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações posteriores. Recurso negado." (Acórdão nº 102-48462, de 26.04.2007, Relator Cons. Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Por esses motivos, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento, bem como os argumentos – de preliminar e de mérito – de que teria havido cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte.

No mérito em si, como já dito, não houve insurgência. O recorrente restringe-se a requerer o seu enquadramento como pessoa jurídica, nos termos do artigo 151, II, "a", do RIR/99. Sua pretensão não tem fundamento, constituindo-se, apenas, em argumentações, sem amparo em provas e elementos concretos que lhe pudessem sustentar. Ora, perceba-se que nem mesmo o contribuinte identifica a natureza, o tipo dos serviços prestados à fonte pagadora, restringindo-se a afirmar que não se trata de professor com vínculo empregatício "na essência da palavra". Então, do que se trata? Se não por isso, se despesas existiram, onde estão os seus comprovantes? A esse respeito, silêncio e omissão totais.

Em direito tributário, não basta alegar; deve-se comprovar e demonstrar, com provas hábeis e idôneas; o ônus da prova, pois, cabe ao contribuinte, o qual dispõe de todo um rito procedimental próprio (devidamente observado no caso concreto) para se defender e produzir as provas necessárias à comprovação do seu direito e à demonstração do equívoco da autoridade fazendária. Porém, nada disso foi aproveitado pelo contribuinte no caso concreto.



Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA